



14/05/2025

Número: **8025820-93.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar**

Última distribuição : **05/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8014973-20.2024.8.05.0274**

Assuntos: **Anulação, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	JULIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LINDSON RAFAEL SILVA (ADVOGADO) MARIA CANDIDA DE MELO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (AGRAVADO)	
-----P (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82162 574	07/05/2025 17:23	Decisão <u> </u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025820-93.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: -----

Advogado(s): JULIANE VIEIRA DE SOUZA (OAB:GO34161), LINDSON RAFAEL SILVA (OAB:GO54492), MARIA CANDIDA DE MELO (OAB:GO65998)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por -----, contra a decisão de ID 479379375, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o ----- e do ----, indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“(...) No caso em tela, não se verifica qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na exigência questionada, que se mostra razoável e proporcional considerando a natureza do cargo pretendido. A discricionariedade técnica da banca examinadora na definição dos critérios de avaliação deve ser respeitada, sob pena de indevida interferência do Judiciário no mérito administrativo.

Ademais, o princípio da isonomia foi observado, já que todos os candidatos foram submetidos às mesmas regras e condições previstas no



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-60 em 14/05/2025 11:07:15

Número do documento: 25050717230198800000131538081

<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717230198800000131538081>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - 07/05/2025 17:23:02

editorial. A mera alegação de dificuldade financeira para aquisição do equipamento não é suficiente para caracterizar violação à isonomia ou impossibilitar a exigência de instrumento essencial ao exercício da função.

Por fim, há vedação legal expressa à concessão da tutela pretendida, nos termos do art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, que proíbe a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No caso, a permissão para continuidade do autor no certame esgotaria o próprio mérito da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado e haver vedação legal à sua concessão.”

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que o item 12.10, alínea "a.1" do edital estabelecia apenas que "os materiais para a execução da peça deverão ser levados pelo próprio candidato", sem fazer menção específica à necessidade de levar uma máquina de costura, o que gerou evidente surpresa e desigualdade entre os participantes.

Afirma que já exercia, em caráter temporário, a função de Instrutora de Artes – Corte e Costura junto ao ----, evidenciando sua aptidão técnica e experiência prática na função.

Pontua que a eliminação da agravante configura violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, tratando-se de flagrante erro material cometido pela banca organizadora.

Pugna pela concessão da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.



É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária c/c Tutela de Urgência ajuizada por

---- em face do ---- e do

----P, visando sua reintegração no concurso público para o cargo de Instrutora de Artes – Corte e Costura, após ter sido eliminada na prova prática por não ter levado o equipamento "máquina de costura".

Alega que foi aprovada em primeiro lugar na prova objetiva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Instrutora de Artes – Corte e Costura e que a obrigatoriedade de levar o equipamento não estava de forma clara e expressa no edital.

Em decisão, o magistrado singular indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento.

Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facilita ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-60 em 14/05/2025 11:07:15
Número do documento: 25050717230198800000131538081
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717230198800000131538081>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - 07/05/2025 17:23:02

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Pùblico, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos, *a priori*, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Inicialmente, cumpre pontuar que as atividades administrativas, em especial os



concursos públicos, encontram-se vinculadas, pela ordem jurídico-constitucional, aos princípios da estrita legalidade, impessoalidade e moralidade. Entende-se que, no âmbito dos certames, o edital reveste-se de força de lei para reger os atos que lhe são próprios. Assim, deve o edital estabelecer as regras e critérios para o trâmite do concurso, sempre visando à satisfação do interesse público.

Dessa forma, os requisitos de classificação, bem como os de desclassificação, devem estar previstos nas normas editalícias, de forma clara e concisa, para que os administrados, quando da submissão ao certame, estejam de modo equânime e ciente quanto às regras.

In casu, compulsando os autos, especialmente cópia do edital acostada no ID 460528513, verifica-se que, de fato, o item 12.10, alínea "a.1", do edital do certame estabelecia apenas que "*os materiais para a execução da peça deverão ser levados pelo próprio candidato*", sem especificar que tais materiais incluiriam também a máquina de costura, equipamento de grande porte cuja necessidade deveria ter sido claramente estabelecida no instrumento convocatório.

Ressalto que, para a função de Instrutora de Artes – Corte e Costura, a máquina de costura é equipamento essencial e indispensável à execução da atividade, não se tratando de mero material acessório, de modo que sua exigência deveria ser expressamente prevista no edital, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica que regem os concursos públicos.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, o deferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,



Diante de tais considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar a reconvoação da candidata, ora agravante, para refazer a prova prática de corte e costura, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reservando, ainda, sua vaga para participar das próximas etapas, caso logre êxito na prova prática, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-60 em 14/05/2025 11:07:15
Número do documento: 25050717230198800000131538081
<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717230198800000131538081>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - 07/05/2025 17:23:02